

A. I. Nº - 079269.0213/07-3  
**AUTUADO** - PEDRO ADMAR MARTINS DE LIMA  
**AUTUANTE** - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 16. 08. 2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0245-01/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. O autuado comprova o pagamento de parte das notas fiscais. Refeitos os cálculos, com redução do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/05/2007, exige ICMS no valor de R\$1.715,21, acrescido da multas de 60%, relativo à falta de antecipação do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de outubro e novembro de 2005, janeiro, maio e junho de 2006.

O autuado apresentou defesa à fl. 28, alegando que o imposto relativo às notas fiscais números 10378 e 63382 foi recolhido em 04/07/2006, assim como as notas números 6633, 355, 10532 com recolhimento em 25/07/2006, conforme DAEs que anexa.

Já em relação às notas fiscais números 306308, 408783, 257783, 629604 e 33359, foram alvo da denúncia espontânea nº 600000026061, sob o protocolo nº 3806-7, requerida em 27.12.2005.

Pede, por fim, que o Auto de Infração seja considerado parcialmente procedente.

O autuante à fl. 36, com exceção da nota fiscal 306308, que não consta em sua relação, onde reclama o imposto por antecipação às fls. 5 e 6 dos autos, acata a comprovação do pagamento das demais, excluindo o valor do ICMS reclamado no mês de maio de 2006, e reduzindo, em relação ao mês de novembro de 2005, de R\$707,88 para R\$ 204,63.

Sugere, portanto, a redução do total do imposto reclamado de 1.715,21 para R\$ 673,57.

**VOTO**

O Auto de Infração reclama a falta de antecipação do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

Ficou demonstrado, conforme tabela a seguir, que o autuado recolheu o imposto relativo às notas fiscais números 10378, 63382 em 04/07/2006 e as notas números 6633, 355, 10532 em 25/07/2006, conforme DAEs que anexa, e em relação às notas fiscais 306308, 408783, 257783, 629604 e 33359, ingressou com denúncia espontânea nº 600000026061, sob o protocolo nº 3806-7, requerida em 27.12.2005, portanto, quase dois anos, antes do presente lançamento de ofício. A nota fiscal número 306308 não consta no demonstrativo do autuante, portanto, não foi alvo de exigência do imposto.

Data ocorrência	Nº Nota Fiscal	Valor da NF	ICMS Recolhido	Referência dos pagamentos
mai/06	10378	587,00	95,22	DAE fl. 29
mai/06	63382	843,48	92,36	DAE fl. 29
mai/06	6633	614,4	95,99	30
mai/06	355	766,32	121,23	30
mai/06	10532	837,6	133,60	30
			538,40	
<b>Valor originalmente reclamado em maio de 2006 = R\$ 538,40, que deduzido do valor pago R\$ 538,40 = R\$ 00,00</b>				
Data ocorrência	Nº Nota Fiscal	Valor da NF	ICMS Recolhido	Referência dos pagamentos
	306308	<b>Esta nota fiscal não consta na relação do autuante.</b>		
nov/05	408783	957,60	104,86	Denúncia espont. Fl.33
nov/05	629604	406,80	64,88	Denúncia espont. Fl.33
nov/05	33359	2.090,92	333,51	Denúncia espont. Fl.33
			503,25	
<b>Valor originalmente reclamado em nov de 2005 = R\$707,88, que deduzido do valor pago R\$ 503,25 = R\$ 204,63</b>				

Dessa forma, concordo com as alegações defensivas, uma vez que ficaram comprovados os alegados pagamentos do imposto, relativo às notas fiscais indicadas pelo autuado em sua impugnação.

Fica, portanto, excluindo o valor do ICMS originalmente reclamado no mês de maio de 2006, e, em relação ao mês de novembro de 2005, reduzindo de R\$707,88 para R\$ 204,63, resultando em um valor total do ICMS, a ser reclamado, no presente Auto de Infração, no valor de R\$ 673,56.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito que segue:

Data Ocorrência	Data Vencimento	B. Cálculo	Aliquota	Multa	ICMS Devido
31/10/2005	25/11/2005	1.631,35	17%	60%	277,33
30/11/2005	25/12/2005	1.203,70	17%	60%	204,63
31/01/2006	25/02/2006	596,70	17%	60%	101,44
30/06/2006	25/07/2006	530,35	17%	60%	90,16
<b>TOTAL</b>					<b>673,56</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 079269.0213/07-3, lavrado contra **PEDRO ADMAR MARTINS DE LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o ACÓRDÃO JJF nº 0245-01/07

pagamento do imposto no valor de R\$673,56, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR